JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.471/97-00

Consulta - Câmara - servidores admitidos por concurso em outra carreira - critérios para promoção e enquadramento - competência do Tribunal de Contas - matéria legal, cuja execução resulta em despesa - provimento originário - investidura em cargo de nova carreira no serviço público municipal - o servidor não levará o "grau" obtido por promoção alcançada em outra carreira - assegurada classificação de valor igual ou imediatamente superior àquele em que se encontrava no cargo anteriormente ocupado - consulta conhecida e respondida - Lei 8989/79, art. 84 e art. 236.

Egrégio Plenário

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, o Nobre Vereador Nelo Rodolfo, pelo Ofício 1.387/97, encaminhou consulta a esta Corte, sobre a possibilidade de um servidor público municipal, ao ingressar em nova carreira deste Município, levar o "grau" obtido em promoção anterior, no próprio serviço público municipal.

Quanto à sua admissibilidade, manifestaram-se, favoravelmente, a A.T.J. e S.D.G., em face da presença dos requisitos estabelecidos no disposto no art. 29 da Lei Municipal 9.167/80. A P.F.M., contudo, questionou, preliminarmente, a competência do T.C.M. para pronunciar-se sobre o assunto relativo a servidor. Invocou parecer da P.G.M. inserido no Proc. 1997 - 0.183.74.01, e sustentou não se tratar, no caso, de matéria propriamente financeira-orçamentária.

O mérito foi exaustivamente examinado pela A.T. Jurídica, em elaborado pronunciamento da lavra de Dra. Magadar Rosália Briguet.

Entendeu, em síntese, a D. Parecerista, que o benefício obtido nas promoções realizadas dentro de determinada carreira não se transmite para um cargo integrante de outra carreira, que venha a ser titularizado pelo servidor, após aprovação em concurso público. Concluiu que o disposto no art. 236 do Estatuto do Funcionário Público Municipal de São Paulo (Lei Municipal 8989/79) visou assegurar, ao servidor que mudar para nova carreira, não sofrer rebaixamento salarial.

Ademais, ressaltou, a Secretaria Municipal da Administração já normatizou o assunto versado, desde 1984, (P.A. 30.005.174/83*76) e, assim como este Tribunal, vem decidindo na mesma direção (T.C. nº 72.002.198.87-36).

A P.F.M., assim como a S.D.G., pronunciaram-se concordando com a manifestação da A.T. Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Voto pelo conhecimento da consulta, com base nos próprios fundamentos expostos pela A.T. Jurídica e pela S.D.G.

Valho-me das palavras do Nobre Secretário-Diretor Geral, que, de maneira clara, sintetizou a questão relativa à admissibilidade da inicial:

> **"Ao Tribunal compete a apreciação técnico-administrativa da administração financeira e orçamentária submetida ao controle político do Poder Legislativo. E, dentre os tipos de controle, admitidos pela Constituição Federal, está o "controle da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações" (cf. José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo - Revista dos Tribunais - 6ª ed. 1990, p. 625 e art. 75, I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.**
>
> **Assim, se da execução da lei resulta despesa, é evidente que as dúvidas sobre sua interpretação são concernentes à matéria financeira e orçamentária, comportando-se pois, na matéria passível de consulta ao Tribunal."**

No mérito, endosso as manifestações dos órgão técnicos.

Entendo, como bem observou a nobre assessora Dra. Magadar, que o cerne da questão está na análise do art. 236 da Lei Municipal 8989/79, que dispõe:

> **"Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84, o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respectiva referência, assegurado ao funcionário o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo anteriormente ocupado."**

Preliminarmente, importa distingüir os conceitos de provimento originário e derivado do cargo.

Doutrinariamente, enquanto o provimento originário é o preenchimento do cargo por nomeação, o provimento derivado consiste na elevação funcional do servidor dentro da carreira, seja horizontal (muda só de grau) ou vertical (acesso - mudança para outro cargo de carreira, de maior responsabilidade e complexidade de atribuições).

No citado artigo 236, estão previstas três hipóteses, a primeira relativa ao provimento derivado e as demais ao originário, como passamos a analisar.

Quanto à primeira, referente à ressalva do disposto no art. 84 da lei, trata de provimento derivado por acesso, em que o funcionário evoluiu dentro da carreira. Neste caso, "conservará o grau em que se encontrava na situação anterior".

Na segunda hipótese legal, relativa à primeira investidura em cargo público municipal, o provimento será originário e far-se-á "sempre no grau A da respectiva referência".

A terceira excepciona a anterior. Assegura, ao funcionário, "o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que se encontrava". Trata do servidor que muda de carreira no serviço público municipal, por ser nomeado para um cargo de outra carreira do Município de São Paulo. Nesta situação, que é, exatamente, a da tese dos autos, a lei garante, ao servidor, a manutenção do VALOR que já vinha

percebendo, sem ser prejudicado pecuniariamente. Isto não significa, porém, que ele conservará a letra obtida em razão da promoção alcançada na outra carreira.

Sendo assim, a consulta deverá ser respondida nos seguintes termos:

- em caso de provimento originário para investidura em cargo de nova carreira do serviço público municipal, o servidor municipal NÃO levará o "grau" obtido por promoção alcançada em outra carreira. O art. 236 da Lei Municipal 8989/79 regente da matéria visa assegurar-lhe, apenas, classificação em grau de valor não inferior ao que ocupava na carreira anterior para o fim de não sofrer rebaixamento salarial.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de dezembro de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.471/97*00, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da matéria como consulta, posto que regimental, e, no mérito, em conformidade com o relatório e voto do Relator, responder que, em caso de provimento originário para investidura em cargo de nova carreira do serviço público municipal, o servidor municipal NÃO levará o "grau" obtido por promoção alcançada em outra carreira. O artigo 236 da Lei Municipal nº 8.989/79, regente da matéria, visa assegurar-lhe, apenas, classificação em grau de valor não inferior ao que ocupava na carreira anterior, para o fim de não sofrer rebaixamento salarial.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de dezembro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator